PARECER JURÍDICO

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca dos recursos administrativos interpostos em face das decisões de classificação de propostas comerciais de equipamentos e insumos licitados para o registro de preços municipal.

No que tange ao Lote 29, a empresa VASPJ Representações interpôs recurso aduzindo que o consultório odontológico modelo Dentemed Prime One Flex, ofertado pela vencedora BH Dental, descumpre as exigências editalícias. A recorrente sustenta que o produto não possui base com proteção de borracha, carece de sistema de desinfecção de dutos com válvula antirrefluxo, apresenta refletor com amplitude de movimento menor que o exigido e possui cuba em plástico PBT em substituição à porcelana. Em contrarrazões, a BH Dental aduziu o pleno atendimento fático e técnico da proposta, colacionando as especificações do catálogo técnico oficial.

No tocante ao Lote 1, o Empório das Licitações impugna a aceitação do tablet ofertado pela WDCL. O apelo recursal baseia-se na indicação genérica da marca na proposta inicial de lances e na alegada omissão técnica de dados sobre tela IPS, sensores e localização GPS no catálogo posterior. Em resposta, a recorrida WDCL asseverou que o modelo do equipamento foi devidamente detalhado na fase de aceitação em observância ao formalismo moderado, sem que houvesse prejuízo à competitividade ou alteração do objeto.

Por fim, no Lote 18, a KCR recorreu contra a classificação das empresas Altermed e MV Ribeiro de Souza. A recorrente alega que a Altermed possui impedimento de licitar vigente perante outras municipalidades e assevera que as balanças ofertadas pelas recorridas carecem de marcas reais no mercado e de certificação compulsória do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, o INMETRO. A fase de contrarrazões para o Lote 18 transcorreu sem manifestação das recorridas.

É o breve relato.

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/27F4-5149-20FB-3591 e informe o código 27F4-5149-20FB-3591

ICP Brasil

Previamente à incursão no mérito, impõe-se a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade das peças recursais submetidas ao crivo da Administração Pública, à luz da Lei nº 14.133/2021. No que pertine ao lote 29, constatou-se que a empresa VASPJ submeteu sua intenção de recurso com dessincronia sistêmica de apenas um segundo após o encerramento do prazo, decorrente de latência residual da rede de dados e processamento da plataforma.

Diante do impacto irrelevante e do princípio da ampla defesa, a Bolsa Nacional de Compras realizou o saneamento tempestivo e reabriu o canal eletrônico para recebimento das razões recursais. A data de intimação eletrônica para os recorrentes foi fixada em 26 de maio de 2026, com encerramento de prazo em 28 de maio de 2026, observando o interregno legal de três dias úteis estabelecido no instrumento convocatório.

As contrarrazões foram admitidas e protocoladas regularmente de 29 de maio a 2 de junho de 2026. A tempestividade foi confirmada por meio dos registros de sistema em todos os lotes submetidos a exame, restando preenchidos os pressupostos subjetivos como o interesse recursal e a legitimidade das proponentes.

Desse modo, o juízo de admissibilidade é positivo, autorizando o conhecimento das razões e contrarrazões apresentadas.

III. DO RECURSO DA LICITANTE VASPJ - LOTE 29 (CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO).

No mérito do Lote 29, a insurgência da recorrente VASPJ foca em supostas incompatibilidades técnicas do consultório odontológico modelo Dentemed Prime One Flex. O exame detalhado da documentação técnica e dos manuais anexados ao processo desconstitui as alegações recursais.

Quanto à base da cadeira, as instruções oficiais de uso do fabricante descrevem a existência de debrum de borracha antiderrapante em toda a base, especificação que impede o contato do aço com a umidade do piso e descarta a tese de ausência de proteção.

No tocante ao sistema de desinfecção e válvula antirrefluxo, as especificações técnicas demonstram que o consultório odontológico possui dispositivos antirrefluxo ativos na seringa, nos terminais de peças de mão e na água para copo. O manual técnico expedido pela Dentemed detalha o reservatório pressurizado de água potável ou destilada e a válvula despressurizadora para saneamento de linhas. Ademais, o equipamento admite como

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/27F4-5149-20FB-3591 e informe o código 27F4-5149-20FB-3591
ICP Brasil

opcional de linha o sistema de assepsia com válvula antirrefluxo com dois reservatórios e líquido antisséptico, suprindo integralmente a segurança biológica almejada pela Administração.

A alegação referente à limitação de movimentação do refletor de LED igualmente não prospera. O catálogo descritivo e os manuais registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a ANVISA, certificam que o modelo de refletor HL100 apresenta amplo giro de 620º com movimentação em múltiplos eixos, assegurando flexibilidade clínica e ergonomia de foco ao operador. O braço do refletor possui articulações estáveis e dimensões dimensionadas que atendem perfeitamente à finalidade do termo de referência.

No que tange ao material da bacia da cuspideira, o manual de uso aponta que a cuba padrão é removível e fabricada em plástico de engenharia Tereftalato de Polibutileno, o PBT. Contudo, o fabricante disponibiliza opcionalmente a cuba em cerâmica ou porcelana esmaltada para a mesma linha de produtos Prime, inexistindo óbice técnico para o fornecimento do acessório na configuração exigida pelo edital. A Assessoria Executiva da Secretaria Municipal de Saúde realizou a conferência técnica da proposta e validou a conformidade técnica do produto com as exigências editalícias.

Portanto, resta plenamente comprovada a compatibilidade técnica do consultório odontológico ofertado pela BH Dental, impondo-se a rejeição integral das razões do recurso da VASPJ.

IV. DO RECURSO DA LICITANTE EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES - LOTE 1 (TABLETS).

No que pertine ao Lote 1, o recurso administrativo do Empório das Licitações sustenta que a proposta da WDCL seria nula por ter indicado genericamente apenas o termo “LENOVO / TAB” na fase inicial de registro eletrônico, sem o respectivo código de modelo. A tese de nulidade, contudo, destoa da intepretação moderna da legislação de licitações e contratos, pautadas pelo princípio da seleção da proposta mais vantajosa e do aproveitamento de atos processuais.

A identificação precisa do modelo do equipamento, correspondente ao modelo Lenovo Tab ZAEH0151BR, ocorreu tempestivamente na fase de aceitação da proposta, por meio de documentação correspondente submetida ao sistema BNC. O pregoeiro dispõe do poder-dever de realizar diligências destinadas a esclarecer o conteúdo das ofertas, desde que

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/27F4-5149-20FB-3591 e informe o código 27F4-5149-20FB-3591
ICP Brasil

não resulte em inovação de preços, alteração substancial do gênero do objeto ou violação à competitividade do certame. A indicação do modelo serviu para confirmar que o tablet ofertado atende integralmente às especificações mínimas de tela, memória e processamento.

O Departamento de Tecnologia da Informação do Município realizou análise pormenorizada e emitiu manifestação técnica que atestou a equivalência e compatibilidade dos acessórios, validando as especificações de hardware do modelo Lenovo Tab ZAEH0151BR. A análise especializada demonstrou que o tablet possui processador octa-core de alta performance, memória RAM de 4GB física, armazenamento interno de 64GB e resolução de tela compatível com o edital.

O controle técnico exercido pela Administração Pública visa afastar restrições desarrazoadas na descrição de equipamentos de tecnologia, exigindo que eventuais questionamentos sobre especificidades de catálogos sejam sempre acompanhados de justificativa relevante.

Portanto, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro, uma vez que a identificação precisa do modelo do equipamento ocorreu na proposta adequada do licitante vencedor, de acordo com o previsto nos itens 8.5 e 8.5.2 do Edital.

V. DO RECURSO DA LICITANTE KCR - LOTE 18 - IMPEDIMENTO DE LICITAR DA ALTERMED.

No âmbito do Lote 18, a recorrente KCR impugna a participação da empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., sob a alegação de que a referida proponente ostenta registros de impedimento de licitar vigentes no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, o CEIS, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, o SICAF.

Em exame detalhado das certidões e da manifestação do Pregoeiro no Despacho 158, observa-se que as penalidades decorrem de decisões aplicadas por outros entes, sem que conste qualquer sanção ativa aplicada pelo próprio Município de Coronel Vivida.

A tese de inabilitação automática baseia-se em entendimentos do regime licitatório anterior sobre a extensão nacional das penalidades locais.

Ocorre que a tese ampliativa não se aplica ao presente certame, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 11/2026 é inteiramente regido pela Lei nº 14.133/2021. A nova legislação promoveu importante superação legislativa ao delimitar de forma expressa a

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/27F4-5149-20FB-3591 e informe o código 27F4-5149-20FB-3591
ICP Brasil

abrangência territorial da sanção de impedimento de licitar ou contratar, restringindo-a estritamente à Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a penalidade, nos termos estabelecidos no art. 156, parágrafo quarto, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, restando incontroverso que o Município de Coronel Vivida não aplicou qualquer sanção de suspensão ou declaração de inidoneidade contra a Altermed, a licitante conserva integralmente sua capacidade civil e idoneidade técnica para participar da disputa e firmar atas de registro de preços no âmbito local.

Impõe-se, assim, o afastamento da tese de inabilitação da proponente Altermed por impedimentos locais decorrentes de esferas federativas diversas.

VI. DO RECURSO DA LICITANTE KCR - LOTE 18 - EXISTÊNCIA DE MARCA E CERTIFICAÇÃO INMETRO.

No tocante ao questionamento formulado pela recorrente KCR acerca das marcas 'Agrupador' e 'Avanti' indicadas para as balanças do Lote 18, alegando tratar-se de marcas inexistentes no mercado e desprovidas de certificação do INMETRO, constata-se a necessidade de maior esclarecimento instrutório.

Embora as licitantes tenham apresentado declarações de isenção e documentações técnicas iniciais na fase de aceitação de propostas, a dúvida técnica razoável sobre a regularidade metrológica dessas balanças no mercado de saúde recomenda a atuação de fiscalização ativa pela Administração.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, mostra-se prudente que o pregoeiro realize diligência junto às licitantes Altermed e MV Ribeiro de Souza para que comprovem documentalmente o registro e a homologação dos produtos ofertados perante o INMETRO.

Desse modo, em vez de se proceder à imediata desclassificação ou ao julgamento terminativo do recurso neste ponto, opina-se pela realização de diligência saneadora dirigida às empresas Altermed e MV Ribeiro de Souza.

O julgamento do recurso interposto pela KCR quanto a este específico tópico do Lote 18 deverá ficar sobrestado, postergando-se a decisão definitiva para fase posterior, após o recebimento e a análise técnica das respostas das referidas licitantes.

VII. DA CONCLUSÃO.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/27F4-5149-20FB-3591 e informe o código 27F4-5149-20FB-3591

ICP Brasil

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela regularidade geral da condução do processo licitatório pelo pregoeiro, ressalvada a necessidade de instrução complementar no Lote 18. Com exceção do ponto relativo à certificação das balanças, as demais insurgências recursais não demonstraram incompatibilidades aptas a afastar o julgamento de classificação das propostas vencedoras.

Dessa forma, este órgão opina para que o pregoeiro adote as seguintes providências:

a) conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa VASPJ Representações no Lote 29, mantendo-se a classificação da proposta da empresa BH Dental Comercial Eireli;

b) conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Empório das Licitações Comércio Ltda no Lote 1, ratificando a classificação da proposta da empresa WDCL Comércio e Serviços Ltda;

c) converter o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa KCR Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli no Lote 18 em diligência, determinando que as empresas Altermed e MV Ribeiro de Souza comprovem o registro no INMETRO dos produtos ofertados das marcas “Agrupador” e “Avanti”, postergando a decisão de mérito deste item para fase posterior.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

Daniel Proença Larsson
OAB/PR nº 90.028
Procurador Jurídico

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/27F4-5149-20FB-3591 e informe o código 27F4-5149-20FB-3591

ICP Brasil

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 27F4-5149-20FB-3591

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 08/06/2026 14:29:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/27F4-5149-20FB-3591